



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004733/2026
Processo: 11384-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4733/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista aos Vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4733/2026, que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma da lei, de, entre os quais, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do que dispõe os incisos IV, V e VI do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Em Parecer a Douta Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, cabendo observar que nos termos da lei sejam mantidos os procedimentos relacionados a audiência pública, como de praxe. A realização das audiências públicas, além de atender ao comando da Lei Orgânica Municipal, harmoniza-se com os princípios constitucionais da gestão democrática e da publicidade dos atos da Administração Pública, assegurando à sociedade a oportunidade de participar da discussão das diretrizes que orientarão a elaboração e a execução do orçamento municipal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento obrigatório do sistema de planejamento e orçamento previsto no Art. 165 da Constituição da República. Nos termos do §2º do referido dispositivo, compete à LDO estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Ademais, a proposição encontra amparo no Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece o conteúdo mínimo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo disposições relativas ao equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com



recursos dos orçamentos. No âmbito municipal, a matéria encontra fundamento nos Arts. 47, IX, 58, II e 60 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, sendo de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de proposição diretamente relacionada ao planejamento governamental, à gestão fiscal e à organização das finanças públicas municipais. Examinando-se o Projeto de Lei, verifica-se que a proposição observa os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica Municipal. O projeto contempla as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, estabelece diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, disciplina a estrutura do orçamento municipal, dispõe sobre despesas de pessoal, alterações tributárias, gestão da dívida pública, operações de crédito, controle fiscal, transparência e execução das emendas parlamentares individuais. Observa-se, ainda, que o projeto mantém compatibilidade com os objetivos estratégicos e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029, atendendo à exigência de integração entre os instrumentos de planejamento governamental. As disposições constantes dos Arts. 2º e 3º evidenciam a vinculação das ações governamentais aos programas e diretrizes já aprovados pelo Legislativo Municipal por ocasião da apreciação do Plano Plurianual. Merece destaque a preocupação demonstrada pelo Executivo Municipal com a continuidade das ações de enfrentamento dos reflexos decorrentes da situação de calamidade pública vivenciada pelo Município, mediante previsão de medidas voltadas à recuperação urbana, ambiental e social das áreas atingidas, bem como ao fortalecimento das políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, educação, mobilidade urbana e assistência social. Trata-se de opção de planejamento inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e compatível com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, a presente proposição legislativa (PLDO 2027) preenche os requisitos legais do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal.

Por fim, conforme manifestou a Prefeita Municipal, por meio de Mensagem do Executivo, "(...) A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, instituída pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, consolidou-se como importante instrumento de planejamento, transparência e equilíbrio fiscal, especialmente após a edição da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000, que estabeleceu normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, à compatibilização entre receitas e despesas públicas e o fortalecimento da transparência e do controle de execução orçamentária. O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes, metas e prioridades que orientarão a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, observando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal, bem como às disposições constantes da Lei Orgânica Municipal e da Lei do Plano Plurianual Popular. Importante destacar que o exercício de 2027 corresponde ao período subsequente ao reconhecimento da situação de calamidade pública enfrentada pelo Município, circunstância que demanda a continuidade de ações prioritárias de recuperação urbana, social e estrutural, especialmente relacionadas à manutenção e recomposição dos serviços públicos afetados, incluindo a previsão de recursos destinados ao funcionamento provisório de equipamentos públicos essenciais, como unidades escolares impactadas pelos eventos que ensejaram a decretação da calamidade. A proposta ora apresentada, se convertida em Lei, constituirá instrumento norteador da elaboração do orçamento anual do Município de Juiz de Fora, assegurando o alinhamento entre planejamento governamental, sustentabilidade fiscal e implementação das políticas públicas essenciais à melhoria da qualidade de vida da população.

Ressalte-se ainda que acompanha a presente proposição legislativa/Projeto de Lei



Mensagem do Executivo nº 4733/2026 - LDO 2027 os Anexos de Metas e Prioridades, Metas Fiscais e a Memória de Cálculo.

Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei Federal 10.257, de 2001, que trata do Estatuto das Cidades, dispõe que, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Também o §1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, cuja transparência será assegurada também mediante, entre as quais, incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

E ainda, no âmbito do §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que as leis orçamentárias obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei (PLDO/2027) oriundo da Mensagem do Executivo nº 4733/2026, que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências"**, com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, bem como na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, da moralidade e da transparência, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para que siga sua regular tramitação até o Plenário.

Requer, outrossim, que seja realizada REUNIÃO TÉCNICA entre a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Secretário da Fazenda e demais vereadores e servidores tanto da Prefeitura, quanto da Câmara Municipal; bem como que seja realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA com a presença de Secretários Municipais, Conselhos Municipais, Sindicatos e representantes de Associações de Moradores, a respeito da presente proposição legislativa PLDO/2027, com transparência e acesso para consulta da população no site oficial da Câmara Municipal no Portal da Transparência, assegurando a transparência fiscal e a participação popular necessária, preconizada na Lei Orgânica Municipal em seu art. 58, §1º, na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 48, §1º, inciso I, e no art. 44 do Estatuto da Cidade.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

